



Objeto: nova apreciação do Registro de Ocorrência (Ata de Registro de Preços n.º 13/2016)

Em despacho:

Acato o Parecer Jurídico n.º 467/17, da lavra do Procurador André de Sousa Roepke, o qual uso como razão de decidir.

Determino a rescisão administrativa unilateral dos itens 2 e 3 da ata de registro de preços n.º 13/2016, firmada com o fornecedor Osvaldo Dias da Silva Eireli.

À Pregoeira conhecimento e cumprimento da presente manifestação.

Marcos da Rosa

Blumenau, 18 de outubro de 2017.

Presidente da Câmara Municipal



É a respeito da referida defesa que versa a presente manifestação jurídica.

É a síntese do necessário.

3. Do Direito

As razões apresentadas pela nova defesa de fls. 595 a 597 não descaracterizam nenhum dos argumentos já apresentados por esta Procuradoria-Geral em sua manifestação jurídica anterior.

A nova defesa também não desmente a ausência de recolhimento de contribuições sociais, apontada pela Diretoria Financeira.

Em outras palavras, a empresa contratada não apresenta nenhum fato ou argumento hábil a descaracterizar as irregularidades detectadas na execução dos serviços previstos na ata de registro de preços, e relacionadas tanto com a subcontratação irregular do serviço, como também com a ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas em razão da contratação de terceira microempresa.

Além do mais, a empresa chega a reconhecer a possibilidade e a validade da rescisão unilateral pretendida.

A vista disso, reitera-se a afirmação já colocada no Parecer Jurídico n.º 433/17, de que se vê como regular a pretensão esboçada pela Administração da Câmara Municipal, de promover a rescisão administrativa unilateral da ata de registro de preços n.º 13/2016 (no que pertine aos seus itens 2 e 3).



4. Conclusão

Por todo o exposto, e salvo melhor juízo, analisado o registro de ocorrência de autos n.º 14/2016, bem como a nova defesa de fls. 595 a 597, opina-se pela possibilidade de rescisão da ata de registro de preços n.º 13/2016 (itens 2 e 3).

Sendo assim, pode a Presidência da Câmara Municipal decidir pela rescisão administrativa unilateral dos itens 1 e 2 da referida ata de registro de preços, com base nas ponderações lançadas no presente parecer jurídico, bem como no Parecer Jurídico n.º 433/2017.

É o parecer, *sub censura*.

Blumenau, 17 de outubro de 2017.

André de Sousa Roepke

Procurador



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral

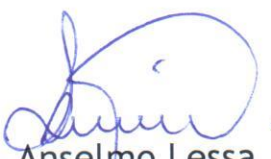


Em despacho:

Aprovo Parecer Jurídico n.º 467/17, exarado pelo Procurador André de Sousa Roepke, nos autos do procedimento licitatório n.º 14-2016 (registro de ocorrência).

À Presidência para conhecimento da presente manifestação e tomada das demais providências cabíveis.

Blumenau, 17/10/2017.


Anselmo Lessa
Procurador-Geral



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral

PARECER N.º 467/17



1. Identificação

De: André de Sousa Roepke - Procurador
Para: Anselmo Lessa - Procurador-Geral
Objeto: Processo Licitatório n.º 14/2016
Órgão consultente: Diretoria-Geral

2. Síntese dos fatos

Trata-se de registro de ocorrência instaurado em decorrência de suposta irregularidade detectada durante a prestação dos serviços previstos nos itens 2 e 3 da ata de registro de preços de número 13/2016.

A ocorrência já foi objeto de análise jurídica por esta Procuradoria-Geral. É o que se verifica do Parecer n.º 433/17, datado de 26/09/2017 (fls. 587 a 591 do volume 2 dos autos).

Na referida análise, recomendou então a Procuradoria-Geral que a nova irregularidade da contratada, constatada pela Diretoria-Geral (não recolhimento das contribuições sociais devidas), fosse objeto de nova e específica defesa por parte da empresa contratada.

A recomendação da Procuradoria foi acolhida pela Presidência da Câmara por meio do despacho de fl. 593.

Devidamente notificada (fl. 594), a empresa contratada apresentou a nova defesa, juntada às fls. 595 a 597 dos presentes autos.

1